

(Ac.2a.T - 1161/74)
LRRP/MAM

O "trabalho temporário" não é compatível com o serviço de vigilância bancária, de natureza permanente. O art. 10 da Lei 6.019, de 1974, não permite trabalho temporário por prazo superior a três meses. Ultrapassado esse prazo, tem-se como empregador o usuário dos serviços, configurando-se este como solidário, para os efeitos do art. 2º, § 2º, da C.L.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST-RR-2150/74, em que são Recorrentes NELSON CÂNDIDO DE MORAES E OUTRO e são Recorridos BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e SESVI - SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS DE SÃO PAULO.

"O acórdão regional excluiu o Banco dos efeitos da condenação, negando aos AA., guardas, da SESVI, os benefícios da legislação especial, por entender não serem eles bancários.

A Revista vem por ambas as letras do art. 896, da CLT., sem o apoio da Procuradoria."

É o relatório do relator designado.

V O T O

A Junta afirmou a solidariedade da empresa de vigilância e do Banco reclamado. Diferentemente decidiu o T.R.T. de origem, ensejando a revista de fls.

Conheço quanto à solidariedade, pela violação do art. 2º, § 2º, da CLT. e da Lei 6.019, de 1974, art. 10.

Vale acrescentar que não apenas por força de sua natureza, como da lei referida, o trabalho temporário não pode prestar-se senão a contingências, circunstâncias ocasionais, "necessidade transitória" (art. 2º), o que não se compatibiliza com o serviço de vigilância bancária, de natureza permanente, conforme a exigência legal.

Em livro recente, Antonio Ojeda Avila, põe em relevo esse aspecto, exemplificando com as leis da Itália e da França, apontando as conclusões do IV Congresso Iberoamericano, realizado em S. Paulo, em 1972. Na verdade a cláusula 6a. repudiou formalmente o trabalho "temporário" pa

para serviços permanentes.

Ultrapassado o prazo previsto para os contratos de trabalho temporário, destes não há a falar.

Quanto à figura de solidariedade, de corre das condições estabelecidas no acórdão regional, fls. 270, ao afirmar que os empregados dos referidos serviços de vigilância destinam-se aos estabelecimentos vários, inclusive Bancos. Ora, o 1º reclamado e estabelecimento bancário onde os recltes. trabalhavam.

Admitida a solidariedade, dou provimento para que seja incluído o Banco reclamado como litisconsorte, restabelecida a decisão de 1ª instância.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da

Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido inclusive o Sr. Ministro relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Brasília, 10 de setembro de 1974

Presidente

RENATO MACHADO

Relator
"ad-hoc"

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

Ciente:

Procurador

FERNANDO DOURADO DE GUSMÃO

